



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226613 - PR (2021/0226233-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
OUTRO NOME : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963
RECORRIDO : MAZOQUIM E ARANDA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON SILVEIRA - SC010946
SOLANGE DE SANTA DORO - PR058767
LUCIANA SILVESTRE DE OLIVEIRA - PR070288

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. POSSIBILIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA FORMA COMO LEVADA A EFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi pactuada a capitalização de juros na forma como levada a efeito pela recorrente.

3. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226613 - PR (2021/0226233-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.
OUTRO NOME : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963
RECORRIDO : MAZOQUIM E ARANDA LTDA
ADVOGADOS : JEFFERSON SILVEIRA - SC010946
SOLANGE DE SANTA DORO - PR058767
LUCIANA SILVESTRE DE OLIVEIRA - PR070288

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. POSSIBILIDADE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA FORMA COMO LEVADA A EFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi pactuada a capitalização de juros na forma como levada a efeito pela recorrente.

3. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 2.692):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. TEMÁTICA JÁ DEFINIDA POR ESTE

COLEGIADO (AI 1.119.212-2). 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DOCUMENTO EXIBIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ADMISSÃO DA JUNTADA EXCEPCIONAL DE DOCUMENTO COM O RECURSO DE APELAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E NÃO ESTEJA CONFIGURADA A MÁ-FÉ DO APELANTE. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. (MAIORIA) 3. LEGALIDADE DOS JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. 4. VALIDADE DA TAC. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS COBRADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN Nº 3.518/2007, EM 30/4/2008. PRECEDENTES. 5. VALIDADE DAS DEMAIS TARIFAS BANCÁRIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. “A COBRANÇA DE TARIFAS E TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SER PREVISTA NO CONTRATO OU EXPRESSA E PREVIAMENTE AUTORIZADA OU SOLICITADA PELO CORRENTISTA, AINDA QUE DE FORMA GENÉRICA” (SÚMULA 44 DO TJ/PR). PREVISÃO GENÉRICA DEMONSTRADA NA ESPÉCIE APÓS 07.08.2007. 6. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 2.716).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 5º da MP n. 2.170/2001, 1º ao 5º do Decreto n. 22.626/1933, 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1994 e 406 e 591 do CC, por afastar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual prevista em contrato.

Aponta divergência jurisprudencial com aresto desta Corte.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 2.812-2.829).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 2.831-2.832), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 2.902-2.906).

Dei provimento ao agravo em recurso especial e determinei o retorno dos autos à conclusão para análise do recurso especial (fls. 2.921-2.924).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial não deve ser conhecido.

Na origem, trata-se de ação revisional de contrato em que julgados parcialmente procedentes os pedidos para, entre outros temas, "declarar a ilegalidade na

cobrança de juros capitalizados, condenando a ré ao pagamento dos valores apurados por ocasião da prova pericial, no valor de R\$ 33.310,67 (trinta e três mil e trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos), em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pela média do INPC-IGPDI, desde a data do laudo pericial e juros legais de mora (1% ao mês), a partir da citação" (fl. 2.585).

O Tribunal de origem confirmou a sentença quanto ao ponto, consignando que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", mas registrou que a capitalização, da forma como levada a efeito pela recorrente, não encontrava previsão contratual (fl. 2.698):

No caso, a capitalização foi reputada abusiva no tocante à operação de abertura de crédito ocorrida na conta corrente ante a falta de qualquer documento comprovado a pactuação. A solução merece ser mantida, já que não há provas de que a capitalização mensal dos juros, devidamente reconhecida em sede pericial (mov. 167.1 e 230.1), teria sido ajustada. Muito embora a Cláusula 04 do contrato apresentado em sede recursal (mov. 278.2) preveja a possibilidade de capitalização de juros remuneratórios, não há indicação da periodicidade desse evento, impedindo a compreensão de que a capitalização mensal de encargos cobrada pela instituição financeira contaria com prévio amparo contratual. Frisa-se que, a despeito de haver campo destinado à indicação da periodicidade da capitalização (item 1.8.3., ao qual remete a Cláusula 04), este está em branco.

[...]

Saliente-se que o fenômeno da não se confunde conceitualmente com o dos –capitalização juros compostos estes sim observados no contrato –, relacionados ao processo matemático de formação da taxa de juros cobrada. Pela técnica e precisão, importante a leitura do seguinte excerto do paradigma anteriormente indicado:

Em síntese, o processo composto de formação da taxa de juros é método abstrato de matemática financeira, utilizado para a própria formação da taxa de juros a ser contratada, e, portanto, prévio ao início de cumprimento das obrigações contratuais.

A taxa nominal de juros, em período superior ao período de capitalização (vg, taxa anual, capitalizada mensalmente), equivale a uma taxa efetiva mais alta. Pode o contrato informar a taxa anual nominal, esclarecendo que ela (a taxa) será capitalizada mensalmente; ou optar por consignar a taxa efetiva anual e a taxa mensal nominal a ela correspondente. Não haverá diferença na onerosidade da taxa de juros e, portanto, no valor a ser pago pelo devedor.

Trata-se, portanto, apenas de diferentes formas de apresentação da mesma taxa de juros, conforme o tempo de referência.

Por ser método científico, neutro, abstrato, de matemática financeira, não é afetado pela circunstância, inerente à cada relação contratual, de haver ou não o pagamento tempestivo dos juros vencidos.

Daí a conclusão de que “a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto”. E, ainda, que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Assim, embora válidas as taxas empregadas, não se pode dizer o mesmo a respeito da capitalização levada a efeito.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Por outro lado, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de pactuação da capitalização de juros na forma como levada a efeito pela recorrente exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ. Nesse sentido, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. EXPRESSÃO "E SEGUINTE" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. O empréstimo tomado pela pessoa jurídica foi utilizado para fomento da sua atividade empresarial, direcionado à obtenção de lucro, o que afasta o conceito de destinatário final do bem ou serviço.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

4. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 .)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NECESSIDADE. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568/STJ. HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

2. A previsão de juros anuais superiores a doze vezes os juros mensais é suficiente para permitir tão somente a cobrança da taxa efetiva anual contratada e não a capitalização dos juros.

Precedente.

3. Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.074.129/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024 , DJEN de 3/12/2024.)

A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.226.613 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0226233-3

Número de Origem:

00052651020128160044 000526510201281600444

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

OUTRO NOME : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963

RECORRIDO : MAZOQUIM E ARANDA LTDA

ADVOGADOS : JEFFERSON SILVEIRA - SC010946

SOLANGE DE SANTA DORO - PR058767

LUCIANA SILVESTRE DE OLIVEIRA - PR070288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025